

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 92001/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento por meio de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento da frota de veículos, mediante rede credenciada para fornecimento dos seguintes produtos e serviços: manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças (pneus, baterias e acessórios em geral) e serviços de borracharia, reboque, lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, na cidade de Crato e/ou Região Metropolitana do Cariri/Ceará e na Microrregião de Crato/Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A pessoa jurídica **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30 inconformadas com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 92001/2024**, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpsmc.licitacoes@gmail.com.

A Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 164 diz que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. Assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

2. DO MERITO

O pleito da empresa está disponível integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Insurge-se a empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA contra dois pontos focais, requerendo:

- a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento

Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato – CPSMC

Rua Vicente Alencar Oliveira, s/n – Mirandão

CEP: 63.125-070 - Crato/CE

CNPJ: 11.552.755/0001-15 TELEFONE: (88) 3523.8353



similares que **DISPENSEM O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO**, para os serviços de gerenciamento das manutenções;

b) Em caso de indeferimento do pleito, **SEJA SUBMETIDA A IMPUGNAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR**;

3.1. Quanto à admissão de participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético/eletrônico, para os serviços de gerenciamento das manutenções.

A Impugnante alega que há direcionamento do certame examinado às empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética.

Afirma, ainda, a Empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA ser especializada no segmento e que é detentora de sistema inteligente superior ao exigido no edital, o qual dispensaria o uso de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética; que em sua plataforma há 5 (cinco) níveis de hierarquia para tarefas e informações, relatórios analíticos, controle de multas, de combustível etc.; e que seu sistema dispensa o uso de cartões.

Em virtude de se tratar de natureza técnica a impugnação proferida pela a empresa, foi enviado as razões os questionamentos da impetrante a Unidade Demandante responsável pela a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência no intuito de fundamentar a decisão. A Unidade Demandante envio os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, nos termos do artigo 53, §1º da Lei 14.133/2021.

*Vale salientar que a empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 08.469.404/0001-30 não apresentou nenhuma irregularidade ou ilegalidade no instrumento convocatório e seus anexos. A empresa questiona apenas o objeto do certame e solicita em sua impugnação a modificação do instrumento para que o mesmo se adeque as comodidades da impetrante.*

A Unidade Demandante informa que não há direcionamento no processo em tela, o certame não exclui potenciais licitantes com sistemas superiores, e a utilização dos cartões é necessária para o bom desempenho da gestão, ou seja, de maneira nenhuma impossibilita a ampla competitividade. É importante ressaltar que, a contratada disponibilizará acesso ao software de Gestão e serviços executados,



onde o gestor/fiscal do contrato terá todo acesso ao sistema, bem como, das ordens de serviços executadas.

É importante ressaltar que durante a etapa de planejamento foi realizado levantando de mercado o qual consta no Estudo Técnico Preliminar de várias empresas capazes de atender o objeto do presente certame, observados:

EMPRESA VENCEDORA	SITE	CNPJ
Ticket Soluções HDFGT S/A	www.ticketlog.com.br	03.506.307/0001-57
Trivale Administração Ltda.	www.valecard.com.br	00.604.122/0001-97
Nutricash Serviços Ltda	www.maxifrota.com.br	42.194.191/0005-43
Polcard Systems e Serviços Ltda.	www.policard.com.br	00.904.951/0001-95
T-Fleet Management	www.tfleet.com.br	34.722.540/0001-09
UP Brasil	www.cartaoval.com.br	04.432.048/0004-72
Visa Vale	www.alelo.com.br	05.138.460/0001-02
Petrocard Administradora de Crédito Ltda.	www.petrocard.com.br/site/home	08.201.104/0001-76
VisionNet	www.grupoecs.com.br/visionnet.htm	13.134.811/0001-27

Não há que se falar em direcionamento tendo em vista que será aceito sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip. Além disso, o termo “ou” e uma conjunção coordenativa que tem o papel de unir elementos que apresentam uma alternativa ou escolha, indicando que uma coisa ou outra pode ser escolhida. Nesse caso, o edital permite que várias empresas participem sem que haja restrições a competitividade.

Tal medida visa, primeiramente, o aspecto isonômico do certame, bem como o alcance da proposta mais vantajosa visto que mais empresas terão condições de participar. Para reforçar ainda mais o interesse da Administração em ampliar a competitividade, foi realizado o processo na modalidade Pregão Eletrônico, que permite a participação de qualquer empresa em território nacional.

No caso dos autos, a administração solicita que os serviços sejam prestados através de cartão, já que este sistema gera uma maior segurança para o Consórcio, que consegue identificar todos os que utilizam os serviços do veículo, através de senha pessoal e intransferível. Apenas as pessoas autorizadas podem utilizar os cartões e o setor responsável possui e competência para combater eventuais fraudes.

Nada mais a esclarecer encaminhados os autos ao Pregoeiro do CPSMC.

Sinteticamente, quanto à natureza do controle administrativo que possui a Administração Pública, existem duas classificações básicas: de legalidade e de mérito.

O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).

Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.

Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétreia no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva. Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR** da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688- 4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

No caso dos autos, a administração solicita que os serviços sejam prestados através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou

com chip já que este sistema gera uma maior segurança para o Consórcio, que consegue identificar todos os que utilizam os serviços do veículo, através de senha pessoal e intransferível. Apenas as pessoas autorizadas podem utilizar os cartões e o setor responsável possui e competência para combater eventuais fraudes.

Além disso, o levantamento realizado pela Unidade Demandante demonstrado no Estudo Técnico Preliminar observou-se a existência que várias empresas capazes de atender o objeto da licitação.

Inexiste, portanto, qualquer direcionamento a determinado grupo de prestadores de serviços, pois a presente licitação contou com uma fase de Estudos Técnicos Preliminares e Pesquisa de Mercado, a qual lastreou a base orçamentária do certame em referências que fundamentaram os termos da pretendida contratação, o que nos faz compreender inexistir impedimento à ampla participação dos interessados.

Ora, é evidente que para processar um certame licitatório a Administração Pública deve fixar parâmetros mínimos legais para o objeto concorrencial, destinando-se a selecionar proposta mais vantajosa. Assim, não há qualquer impedimento à participação de empresas que possam oferecer sistemas informatizados superiores aos requisitados no Pregão Eletrônico n. 15/2021, atendidos os requisitos mínimos de fornecimento de cartões que, segundo a Unidade Demandante deste Consórcio, proporcionam melhor desempenho da gestão.

Por todo exposto, e, ante a as considerações apresentadas, as quais entremostam-se irrefutáveis, entendo que, sobre o pedido “dispensabilidade do cartão magnético”, a impugnação deve ser conhecida para no mérito ser rejeitada sem provimento.

3.2. Quanto à submissão da impugnação à autoridade superior.

A empresa, requer, por fim, que se submeta a Impugnação à autoridade competente para apreciação final. Ocorre que não há qualquer previsão legal para tal solicitação, uma vez que o inciso I, do artigo 26 da Resolução 06/2023 estabelece de quem é a atribuição exclusiva de examinar e decidir sobre impugnações, não havendo duplo grau de jurisdição em tal instrumento, pois **IMPUGNAÇÃO não se confunde com RECURSO**, senão vejamos:

Art. 26. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios, observado o rito procedimental previsto no art. 17, da Lei nº 14.133/2021, e, em especial:



I - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela Procuradoria Jurídica; (Resolução 06/2023 - Regulamento da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.)

Nota-se, portanto, que não há qualquer razão à impugnant em seu pleito. Dessa forma, entendo que a questão impugnada, tratada pontualmente, onde, conforme exposto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no bojo do instrumento convocatório, razão pela qual, não carece de retificações. Sendo assim, as alegações da impugnant não merecem prosperar.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC no uso de suas atribuições legais decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Crato/Ceará, 05 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES
Data: 05/03/2024 15:50:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes
Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.